



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 1.454, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1 de janeiro de 1977, a tabela de taxas para cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser a seguinte:

"Títulos de:

até 179 dias de prazo, a contar da data de emissão.....	8%
180 a 359 idem, idem.....	7,5%
360 a 539 idem, idem	7%
540 a 719 idem, idem	6,5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão.....	6%"

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Nos casos referidos na alínea *a* acima, se ocorrerem renegociações do título por valor inferior ao da primeira negociação, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título".

Art. 3º Os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Quando se tratar de ações adquiridas de instituições autorizadas que as tenham subscrito para posterior colocação junto ao público, o benefício fiscal previsto nas alíneas *i*, *j* e *l* poderá ser concedido às pessoas físicas que as adquirirem dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data

do registro de emissão no Banco Central do Brasil, devendo o benefício ser calculado sobre o valor efetivamente pago pelo investidor à instituição que proceder à colocação dos títulos no mercado, de acordo com o respectivo registro de emissão".

"§ 6º Desde que seja devidamente atualizado o registro da emissão, inclusive no que diz respeito a preço de lançamento, se for o caso, o prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, por até 5 (cinco) anos".

Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986](#)

Art. 5º Os rendimentos de correção monetária prefixada produzidos por depósitos a prazo fixo e por letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas com prazos inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, na forma do disposto no artigo anterior, ficam sujeitos ao mesmo regime de tributação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968, para os títulos de 180 (cento e oitenta) a 269 (duzentos e sessenta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão, até a data de entrada em vigor da tabela prevista no artigo 1º.

Art. 6º À aquisição de quotas de fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seus recursos em carteira diversificada de títulos de renda fixa, não se aplica o benefício fiscal previsto na alínea b do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974. [Vide art.11 do Decreto-Lei nº 1.494, de 7/12/1976](#)

Parágrafo único - Aos rendimentos auferidos pelos fundos de que trata este artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974. [Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.494, de 7/12/1976](#)

Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Sinonsen

João Paulo dos Reis Velloso